



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.020 - RS (2011/0272521-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA
AGRAVADO : CARLOS GIOVANI DE MOURA MEDEIROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ROSSI RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

INCONFORMISMO DA CASA BANCÁRIA.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico (REsp n.º 1.058.114/RS, julgado como recurso repetitivo) no sentido de que, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.º 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.º 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n.º 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 16 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.020 - RS (2011/0272521-3)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA
AGRAVADO : CARLOS GIOVANI DE MOURA MEDEIROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ROSSI RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, deu parcial provimento ao recurso especial (fls. 362/365, e-STJ).

Depreende-se dos autos que a instituição financeira, nos autos da ação de revisão contratual, interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS.

Nas razões do recurso especial (fls. 238/256 e-STJ), o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação, pelo aresto estadual, aos artigos 51 e 145, inc. V, do CDC; 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 146 do Código Civil de 1916; 4º e 9º da Lei n.º 4.595/64; e 396 e 877 do Novo Código Civil.

Sustentou, para tanto:

- a) a ocorrência de julgamento *extra petita* do recurso de apelação;
- b) a viabilidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com os demais encargos moratórios;
- c) a legalidade das tarifas administrativas cobradas;
- d) o afastamento da repetição do indébito;
- e) a caracterização da mora.

Contrarrazões apresentadas às fls. 310/311 (e-STJ) e, após decisão de admissão do recurso especial (fls. 342/343, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Por decisão monocrática (fls. 362/365, e-STJ), foi dado parcial provimento ao recurso especial *"tão-somente para declarar a legitimidade da cobrança das tarifas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigidas em face da prestação de serviços bancários" (fl. 365, e-STJ).

Inconformada, a instituição financeira, em sede de agravo regimental (fls. 369/372, e-STJ), tempestivamente interpostos, defende, novamente, a cobrança da comissão de permanência cumulada com os encargos moratórios.

Sem impugnação pela parte *ex adversa*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.020 - RS (2011/0272521-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

INCONFORMISMO DA CASA BANCÁRIA.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico (REsp n.º 1.058.114/RS, julgado como recurso repetitivo) no sentido de que, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.º 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.º 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n.º 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela casa bancária são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, a questão referente à comissão de permanência foi decidida pela decisão monocrática nos estritos termos do REsp n.º 1.058.114/RS, julgado como recurso repetitivo, o qual firmou a orientação pacífica no sentido de que, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.º 294/STJ), desde que **não cumulada** com a correção monetária (Súmula n.º 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n.º 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

Desta forma, assentado, na hipótese, pela Corte de origem, a expressa pactuação do encargo, deve ser mantida a comissão de permanência, afastados, todavia, os demais acessórios moratórios.

Aplica-se, portanto, na espécie, o óbice insculpido na Súmula 83 do STJ.

Assim, revela-se, no caso, impositiva a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0272521-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.292.020 / RS

Números Origem: 10601591562 70026881151 70030768816 70032080574

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA
RECORRIDO : CARLOS GIOVANI DE MOURA MEDEIROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ROSSI RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA
AGRAVADO : CARLOS GIOVANI DE MOURA MEDEIROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ROSSI RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.